



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601093-56.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601093-56.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS EDUARDO FLOR DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CARLOS EDUARDO FLOR DA SILVA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS* . AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, em julgar

como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de CARLOS EDUARDO FLOR DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, o qual ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/10/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por CARLOS EDUARDO FLOR DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, que apresentou relatório de diligências, a fim de que o candidato apresentasse vários documentos tidos por faltantes, inclusive o instrumento de mandato devidamente assinado para a constituição de advogado (Id 765513).

Devidamente intimado acerca das diligências sugeridas, para a complementação de informações e esclarecimentos e/ou saneamentos de falhas, o candidato não se manifestou, deixando correr *in albis* o prazo.

Em sede de parecer conclusivo, a Comissão de Exame se manifestou pela não prestação das contas de campanha, considerando as várias falhas existentes na contabilidade, sobretudo a ausência de instrumento de mandato.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, opinando pela não prestação das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha de CARLOS EDUARDO FLOR DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018.

Em sede de parecer conclusivo, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 opino pela não prestação das contas de campanha, enumerando as seguintes falhas e omissões:

a) Não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, caracterizando inconsistência grave, que impede o exame da ausência de movimentação financeira havida e, portanto, geradora de julgamento pela não prestação de contas.

b) Não foi apresentado instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, hipótese em que as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do §2º, *art. 77 da Resolução TSE nº 23.553/2017*

c) Não foi declarada despesa com serviço de contabilidade referente o acompanhamento desde de o início da campanha para realizar os registros contábeis pertinente e auxiliar o candidato na elaboração da prestação de contas, conforme previsto no *art. 48, §3º da Resolução TSE 23553/2017*.

d) Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando inconsistência grave pela omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Pois bem, da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela não prestação das contas de campanha do candidato.

Isso porque, conforme já consignado pela Comissão, dentre outras falhas, não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, gerando a inconsistência grave prevista no §2º, *art. 77, da Resolução TSE 23.553/2017*, que estabelece, nessa hipótese, que as contas devem ser julgadas não prestadas. Observe-se:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...) IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas. §1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. §2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. (Grifei).

Embora notificado, o candidato não apresentou o instrumento de mandato e nem os comprovantes e documentos atinentes à sua contabilidade de campanha.

Assim posto, tendo em vista que a Resolução TSE nº 23.553/2017, que rege a matéria, dispõe expressamente que a não apresentação do mandato para constituição de advogado gera a hipótese de contas não prestadas, outro não pode ser o entendimento deste Regional.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas nos *art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 e art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, de modo que o candidato fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis* :

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) §7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Com efeito, a procuração é o instrumento do mandato, na dicção do vigente Código de Civil (art. 653) e, como tal, constitui-se no documento que credencia o advogado a atuar em juízo (CPC, art. 104). A ausência dessa peça inviabiliza a análise acerca das contas de campanha. Nesse sentido, seguem precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de**

campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. (...) (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 51614 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO -SE - Acórdão de 06/11/2018 -Relator Min. Luís Roberto Barroso -Publicação: DJE, Data 03/12/2018).

Ementa: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (...) 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. Recurso especial não provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 213773 - PORTO ALEGRE -RS - Acórdão de 01/07/2016 -Relator Min. Henrique Neves da Silva -Publicação: DJE, Data 19/08/2016, p. 125-126).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e diante da não apresentação obrigatória do instrumento de mandato ( *art. 77, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017* ), voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de CARLOS EDUARDO FLOR DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, o qual ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o *art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017* , devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATOR

